



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728262/2015-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.658 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2023
Recorrente ANA LUCIA ALMEIDA SOARES - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade do acórdão recorrido por alegação de falta de análise ou análise superficial de argumentos do Recurso Voluntário, eis que o julgador administrativo não é obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos oferecidos pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão na solução da lide.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. ADE DE EXCLUSÃO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Improcede a alegação de nulidade por falta de motivação do ADE de exclusão quando comprovada que conteve a descrição do motivo da exclusão e a indicação dos fundamentos legais pertinentes.

SIMPLES. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA Comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição de pessoa jurídica, a exclusão do Simples Nacional produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a situação excludente, conforme expressa previsão legal.

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTA PESSOA. CABIMENTO. Constatada a formação de grupo econômico de fato e a constituição de empresa por interposta pessoa, deve o sujeito passivo ser excluído de ofício Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro/RJ que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo julgador de primeiro grau:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 35, de 25.11.2015, que produziu efeitos de exclusão da opção da interessada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional, a partir de 01/01/2010. (...)

1.2. O Relatório de Representação Administrativa, às fls. 05 a 79, informa que durante a execução do Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2014-00695-8 na empresa TF TECNOLOGIA LTDA - EPP, período de fiscalização de janeiro/2012 a dezembro/2012, inclusive 13º salário, foi constatada que a empresa está inserida nas condições de exclusão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. Consoante o informado no citado Ato Declaratório Executivo, às fls. 02, o contribuinte foi excluído do sistema tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte denominado Simples Nacional, em função da ocorrência de situação excludente prevista na Lei Complementar 123/2006, qual seja:

(a) a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas, nos termos da norma do art. 29, IV, LC 123/2006.

3. As relações jurídicas entre a empresa TF Tecnologia EPP, CNPJ10.395.161/0001-85, e a Log Empreendimentos Ltda, CNPJ

04.279.414/0001-52, foram consideradas como negócio jurídico simulado, com a utilização de interpostas pessoas, com o objetivo de sonegar as contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades e fundos.

3.1. A empresa mãe (Log Empreendimentos Ltda) que, por causa de seu faturamento, não poderia continuar como optante do SIMPLES NACIONAL, para usufruir desse benefício fiscal, procede a cisão ou criação de pessoas jurídicas interpostas, optantes, mesmo que indevidamente, pelo SIMPLES NACIONAL, como no caso das empresas Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia Ltda. A pessoa jurídica mãe, em regra, possui massa salarial ou faturamento incompatível com o limite estabelecido para adesão, daí a abertura de empresas que possam se inserir nas condições para opção.

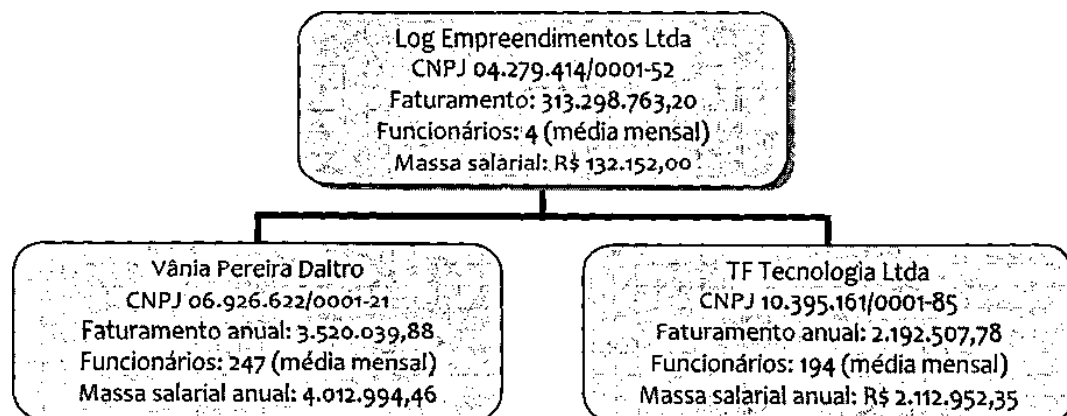
3.2. Assim, a constituição desse tipo de empresa e a sua existência destinam-se tão somente à contratação e remuneração dos funcionários de outra empresa (empresa mãe), confundindo-se a gestão de ambas. Trata-se de ato simulado em que ocorrem frequentemente as seguintes situações:

3.2.1. As empresas exercem as mesmas atividades ou atividades complementares; comumente ocorrem no mesmo espaço físico, não havendo como distinguir os funcionários, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma;

3.2.2. Os funcionários respondem a uma única administração. A contratação de segurados através de empresas interpostas visa redução dos encargos sociais e previdenciários

3.3. A empresa Log Empreendimentos Ltda gerenciou o funcionamento das empresas Vânia Pereira Daltro EPP e TF Tecnologia EPP, utilizando-se de interpostas pessoas, fazendo com que as duas últimas empresas obtivessem os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alocando os funcionários para essas empresas, com o objetivo de reduzir o pagamento dos tributos federais e municipais, bem como o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades e fundos.

3.4. Ou seja, enquanto a movimentação financeira do grupo ficava na empresa Log Empreendimentos Ltda, tributada pelo lucro real, mas sem quadro de funcionário compatível, a massa salarial era deslocada para as empresas interpostas, Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia Ltda, optantes pelo sistema de tributação Simples Nacional



4. Conforme o Relatório de Representação Administrativa, às fls. 05 a 79, são apresentados 19 (dezenove) indícios como meios de prova para a caracterização de simulação de negócio jurídico com interposição fraudulenta de pessoas para sonegação das contribuições previdenciárias patronais, e demais tributos:

4.1. Abertura e encerramento de empresas concomitantes aos fatos 4.1.1. A empresa Log Empreendimentos Ltda iniciou suas atividades em 15/01/2001, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de 06/02/2001, declaração de Microempresa em 15/01/2001, com sede na av. Antônio Carlos Magalhães, 454 - Ed. Office Center, loja 01 - Pituba, Salvador (BA), com o seguinte quadro societário:

Sócio	CPF	Qualificação	%	Cotas	Valor
Luciano Pereira Daltro	569.701.705-78	Sócio-administ	33,34%	13-336	13.336,00
Rodrigo Britto Gomes	931.491.405-44	Sócio-administ	33,33%	13-332	13.332,00
Helenisa Britto Oliveira	245.521.785-04	Sócio-administ	33,33%	13-332	13.332,00

4.1.2. Em 23/09/2005 a empresa é reenquadrada para empresa de Pequeno Porte devido ao excesso de receita bruta. Em 17/02/2006 a empresa passa a ser administrada exclusivamente por Luciano Pereira Daltro. Em 27/11/2007 retira-se da sociedade Helenisa Britto Oliveira e entra Caroline Maia de Oliveira.

Sócio	CPF	Qualificação	%	Cotas	Valor
Luciano Pereira Daltro	569.701.705-78	Sócio-administ	33,34%	13-336	13.336,00
Evandro Pires Daltro	003.459.625-91	Sócio	33,33%	13-332	13.332,00
Caroline Maia de Oliveira	043.667.645-12	Sócio	33,33%	13-332	13.332,00

4.1.3. Em 28/11/2007 a empresa se desenquadra de Empresa de Pequeno Porte.

4.1.4. Em 23/03/2009 retira-se da sociedade Caroline Maia de Oliveira e Luciano Pereira Daltro, entrando como sócio, Thiago Maia D'Oliveira, sendo que a sócia Caroline Maia de Oliveira, doa suas cotas para o senhor Thiago Maia D'Oliveira.

4.1.5. A empresa Vania Pereira Daltro inicia suas atividades em 16/07/2004, com o nome SOL - Serviços e Operações de Logística Ltda, com capital de R\$ 40.000,00, situada a rua José Peroba, 349, salas 1103/1104 - Stiep – Salvador (BA), com o seguinte quadro societário:

<i>Sócio</i>	<i>CPF</i>	<i>Qualificação</i>	<i>%</i>	<i>Cotas</i>	<i>Valor</i>
<i>Vania Pereira Daltro</i>	<i>112.589.345-15</i>	<i>Sócio-administ</i>	<i>50%</i>	<i>20.000</i>	<i>20.000,00</i>
<i>Ronald Monteiro de Araújo Filho</i>	<i>352.931-105-78</i>	<i>Sócio-administ</i>	<i>25%</i>	<i>10.000</i>	<i>10.000,00</i>
<i>Marcos Tourinho da Fonseca</i>	<i>295.639.175-53</i>	<i>Sócio-administ</i>	<i>25%</i>	<i>10.000</i>	<i>10.000,00</i>

4.1.6. Observa-se que o senhor Evandro Pereira Daltro, substituído na administração da empresa por seu filho, Luciano Pereira Daltro, aproveitou a existência da empresa Vania Pereira Daltro, usando a sua própria esposa como interposta pessoa, e posteriormente a sua funcionária Maria da Paz Santos de Menezes, para sonegar as contribuições previdenciárias patronais da empresa Log Empreendimentos Ltda, colocando a quase totalidade da sua massa salarial, na empresa Vania Pereira Daltro, optante pelo sistema de tributação Simples Nacional.

4.1.7. Se foi aproveitada o CNPJ da empresa Vania Pereira Daltro para sonegar as contribuições previdenciárias da empresa Log Empreendimentos, a empresa TF Tecnologia Ltda foi criada tácita e exclusivamente para essa finalidade.

4.1.8. Em 08/10/2008 (contrato social de 23 de maio de 2008) foi criada a empresa TF Tecnologia Ltda, localizada no endereço av. Antônio Carlos Magalhaes, 846, ed. Max Center, salas 337 e 338 - Itaipara - Salvador (BA), com o seguinte quadro societário:

<i>Sócio</i>	<i>CPF</i>	<i>Qualificação</i>	<i>%</i>	<i>Cotas</i>	<i>Valor</i>
<i>Thiago Maia D'Oliveira</i>	<i>852.633.465-49</i>	<i>Sócio-administ</i>	<i>95%</i>	<i>9.500</i>	<i>9.500,00</i>
<i>Francisco Lourenço Gama da Silva</i>	<i>775.811.135-15</i>	<i>Sócio</i>	<i>5%</i>	<i>500</i>	<i>500,00</i>

4.1.9. Em 21 de julho de 2011, o senhor Francisco Lourenço Gama da Silva, retira-se da sociedade, entrando como sócia a senhora Ana Lucia Almeida Soares, também funcionária da empresa Log Empreendimentos Ltda, adquirindo as cotas por DOAÇÃO.

<i>Sócio</i>	<i>CPF</i>	<i>Qualificação</i>	<i>%</i>	<i>Cotas</i>	<i>Valor</i>
<i>Carlos Alberto Pires Daltro Junior</i>	<i>925.450.505-63</i>	<i>Sócio-administ</i>	<i>95%</i>	<i>9.500</i>	<i>9.500,00</i>
<i>Ana Lucia Almeida Soares</i>	<i>459-771-435-91</i>	<i>Sócio</i>	<i>5%</i>	<i>500</i>	<i>500,00</i>

4.1.10. Em 08 de novembro de 2013, retira-se da sociedade o senhor Carlos Alberto Pires Daltro Junior, ficando como única sócia a senhora Ana Lucia Almeida Soares, com 100% das cotas da empresa:

<i>Sócio</i>	<i>CPF</i>	<i>Qualificação</i>	<i>%</i>	<i>Cotas</i>	<i>Valor</i>
<i>Ana Lucia Almeida Soares</i>	<i>459-771-435-91</i>	<i>Sócio</i>	<i>100 %</i>	<i>10.000</i>	<i>10.000,00</i>

4.1.11. Intimada a prestar esclarecimentos através do Termo de Intimação Fiscal nº 5, de 23/06/2015, “a respeito do quadro societário da empresa, informando a participação atual e integralização de capital, informando também o período em que a empresa permaneceu como um único sócio, a empresa, através da sua única sócia, senhora Ana Lúcia Almeida Soares, respondeu:

4.1.12. Item 1 - Esclarecimentos a respeito do quadro societário. Sou sócia da empresa desde 21.07.2011, quando recebi em doação as quotas do sr. Francisco Silva. Depois, em 08.11.2013, comprei a participação de Carlos Alberto Daltro e fiquei sozinha com a empresa. Desde então não consegui outro sócio e não queria colocar um sócio “só para constar”. Fui orientada pelo meu contador que posso mudar a empresa para EIRELI e resolver este ponto, o que já está sendo providenciado.

4.1.13. Até o presente momento, a empresa continua irregular, com um único sócio, sendo que para transformar em EIRELI a TF Tecnologia Ltda, através da sócia Ana Lúcia Almeida Soares, teria que passar a ter um capital social de 100 salários mínimos, o que totaliza R\$ 78.800,00, considerando o salário mínimo vigente a partir de 01/01/2015, de R\$ 788,00, o que se mostra, a princípio, inviável, levando-se em consideração o seu salário mensal bruto de R\$ 1.900,00.

4.1.14. Salienta-se que a senhora Ana Lúcia Almeida Soares possuía um patrimônio de 718,56 no ano de 2010, antes de entrar como sócia na empresa TF Tecnologia, e não consta que tenha recebido lucros ou pró-labore da empresa TF Tecnologia (pelo contrário, declara que a empresa TF Tecnologia não lhe dá retorno financeiro), conforme demonstram as suas declarações do IRPF e as sua própria resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 5, de 23/06/2015:

4.1.15. Item 5 - Esclarecimentos a respeito do vínculo empregatício. Informo que além de sócia da TF, sou empregada da empresa LOG, conforme carteira assinada anexa, na qual fui admitida em 01.06.2005 e desempenho a função de gerente administrativa e financeira, conciliando as duas jornadas. O trabalho na LOG ajuda a complementar a minha renda, já que a empresa TF não me dá o retorno necessário.

4.1.16. Portanto, fica claro que a empresa Log Empreendimentos, através de pessoas interpostas, criou a empresa TF Tecnologia Ltda, simulando o seu funcionamento como empresa independente, unicamente com o objetivo de sonegar as contribuições previdenciárias patronais decorrentes do seu contrato junto ao Banco do Brasil

4.2. Empresas de mesmo ramo de atividade ou com atividades complementares

4.2.1. As três empresas possuem praticamente as mesmas atividades, sendo informando nos cartões do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica os seguintes códigos.

4.2.2. A empresa Log Empreendimentos Ltda utiliza o código CNAE 46.52400 como atividade principal:

CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
CNAE PREPONDERANTE	46.52400	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO
CNAE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS	47.52100	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
	46.43501	Comércio atacadista de calçados
	47.82201	Comércio varejista de calçados
	95.11800	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
	95.12600	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
	74.90104	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto
	95.21500	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

4.2.3. A empresa Vania Pereira Daltro EPP, CNPJ nº 06.926.622/0001-21, possui os seguintes códigos CNAE no seu cadastro, sendo o código 82.19999, um código genérico, um artifício utilizado para burlar a empresa na adoção do Simples Nacional, já que o sistema bloqueia alguns códigos na sua opção para atividades vedadas, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional, artigo 17, inciso XII, sendo a sua atividade secundária (que na verdade é a principal), atividade complementar às empresas Log Empreendimentos e TF Tecnologia.

CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
CNAE PREPONDERANTE	82.19999	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
CNAE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS	62.09100	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

4.2.4. Já a empresa TF Tecnologia EPP, CNPJ 10.395.161/0001-85 possui praticamente o mesmo código CNAE da empresa Log Empreendimentos como atividade principal:

<i>CLASSIFICAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>CNAE PREPONDERANTE</i>	<i>47.52100</i>	<i>Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</i>
<i>CNAE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS</i>	<i>61.90601</i>	<i>Provedores de acesso às redes de comunicações</i>
	<i>47.29699</i>	<i>Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</i>
	<i>18.13001</i>	<i>Impressão de material para uso publicitário</i>
	<i>61.90699</i>	<i>Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente</i>
	<i>62.09100</i>	<i>Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</i>
	<i>63.11900</i>	<i>Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet</i>
	<i>73.12200</i>	<i>Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</i>
	<i>82.19999</i>	<i>Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não</i>

4.3. Mudanças no quadro societário das empresas com sócios pessoas físicas com vínculos trabalhistas com as empresas investigadas.

4.3.1. A análise no quadro societário das empresas TF Tecnologia e Vania Pereira Daltro apresenta várias mudanças de sócios sem justificativa aparente, além de que todos os sócios das duas empresas, com exceção dos sócios iniciais da empresa Vania Pereira Daltro, possuem ou vínculos familiares estreitos com os sócios da empresa Log Empreendimentos Ltda, ou vínculos trabalhistas com esta empresa.

4.3.2. O sócio administrador da TF Tecnologia Ltda, período de 23/03/2009 a 02/11/2013, senhor Carlos Alberto Pires Daltro, CPF 925.450.503-63, foi funcionário da empresa Log Empreendimentos Ltda no período de 01/02/2005 a 07/09/2013. Ou seja, no momento em que deixou de ser funcionário da empresa Log Empreendimentos, com CBO 1421 (1421 Gerentes administrativos, financeiros e de riscos), logo em seguida, deixou de ser sócio da empresa TF Tecnologia Ltda.

4.3.3. O sócio da TF Tecnologia Ltda, no período de 24/03/2009 a 21/01/2011, senhor Francisco Lourenço Gama da Silva, no mesmo período, tem os seus dados cadastrais no Cadastro Nacional de Informações Sociais, do Instituto Nacional do Seguro Social, com vínculo trabalhista com as empresas Brasil Log Consultoria Empresarial Ltda, Log Empreendimentos Ltda e Vania Pereira Daltro, a ponto de possuir vínculos trabalhistas concomitantes com as diversas empresas do grupo.

4.3.4. No caso do senhor Francisco Lourenço Gama da Silva, a confusão com os períodos de vínculos com as empresas do grupo é tão grande, a ponto das próprias empresas cometerem erro, informando a mesma data de admissão (e período de trabalho) para duas ou mais empresas do grupo.

4.3.5. Como não há no sistema informação de término do vínculo, o senhor Francisco Lourenço Gama da Silva foi intimado a prestar esclarecimentos (VER AR), mas o que se observa, é que o início do seu vínculo com a empresa Pronto Express Logística Ltda, CNPJ no 03.867.580/0024-01, em 20/10/2010, coincide com a sua saída como sócio da empresa TF Tecnologia Ltda, em 21/01/2011. Ou seja, como o senhor Francisco Lourenço Gama da Silva encerrou o seu vínculo trabalhista com as empresas do grupo, exigiu a sua saída como interposta pessoa no quadro societário da TF Tecnologia Ltda, entrando em seu lugar a senhora Ana Lucia Soares da Silva, não por acaso, também funcionária da Log Empreendimentos Ltda, na função de gerente administrativo financeiro, com CBO 1421 (1421 Gerentes administrativos, financeiros e de riscos).

4.3.6. Assim, fica claro que a Log Empreendimentos Ltda, usou como interposta pessoa os seus gerentes, Carlos Alberto Pires Daltro Junior, Francisco Lourenço Gama da Silva e Ana Lucia Almeida Soares, como interposta pessoa da empresa TF Tecnologia, com o intuito de sonegar as contribuições previdenciárias patronais, colocando praticamente todos os seus empregados oriundos do contrato com o Banco do Brasil, como funcionários da TF Tecnologia, quando na verdade, são funcionários da LOG Empreendimentos Ltda.

4.3.7. Por sua vez, a senhora Maria da Paz Santos de Menezes, não por coincidência, é esposa e mãe dos sócios da Log Empreendimentos Ltda, senhores Evandro Pires Daltro e Luciano Pereira Daltro.

4.3.8. Ao desejar sair da gestão da empresa Vania Pereira Daltro, pela idade avançada, atualmente com 70 anos (data de nascimento em 04/04/1945), ao qual era administrada por procuração, pelo sócio da Log Empreendimentos Ltda, senhor Luciano Pereira Daltro, transfere a quase totalidade das suas cotas para a interposta pessoa, a senhora Maria da Paz Santos de Menezes, não por acaso, com vínculos trabalhistas com as empresas Brasil Log Consultoria Empresarial Ltda, Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia Ltda.

4.3.9. O contrato firmado entre a Claro e a Vania Pereira Daltro, nome de fantasia Sol - Distribuidora de Calçados, Serviços e Operações de Logística Ltda, com data de 22/10/2010, foi assinado, por procuração, pelo sócio da Log Empreendimentos Ltda, Luciano Pereira Daltro.

4.3.10. Já o contrato entre a Claro e a TF Tecnologia, com data de 19/11/2011, apesar de ser assinado pelo suposto sócio—administrador Carlos Alberto Pires Daltro Junior, apresenta como assinatura da diretoria, o senhor Luciano Pereira Daltro, sócio da Log Empreendimentos Ltda.

4.3.11. Intimada a apresentar justificativa, a Claro S.A., apresentou cópia da procuração da TF Tecnologia Ltda, registrada no Cartório do 12º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, Livro 0299-P, Folha 021, Ordem 239225, datado de 22/10/2010, para o sócio da

Log Empreendimentos Ltda, senhor Luciano Pereira Daltro, representar a TF Tecnologia Ltda, e assinar pelos sócios.

4.3.12. Ou seja, o sócio da Log Empreendimentos Ltda, senhor Luciano Pereira Daltro era, ao mesmo tempo, procurador das empresas TF Tecnologia Ltda EPP e Vania Pereira Daltro EPP, o que fica provado que as últimas empresas não possuíam nenhuma autonomia administrativa.

4.3.13. Na verdade, a formalização de contratos da Claro com as empresas Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia foi uma estratégia para dar um aspecto de existência real a essas empresas (já que o seu único cliente é a Log Empreendimentos Ltda, sendo que a TF sequer possui contrato formal), o que não funcionou, pois a Claro rompeu unilateralmente os contratos pouco tempo depois, em 23/11/2013, e no caso da TF, nunca existiu, pois pelo contrato, a Claro pagou apenas R\$ 1.412,00 (hum mil e quatrocentos e doze reais) em todo o ano de 2011 e R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em todo o ano de 2012, quando o contrato também foi rompido unilateralmente pela Claro.

4.3.14. Além dos quatro sócios Carlos Alberto Pires Daltro, Francisco Lourenço Gama da Silva, Ana Lucia Almeida Soares e Maria da Paz Santos de Menezes, das empresas Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia Ltda, relacionados acima, serem, ao mesmo tempo, funcionários das empresas Log Empreendimentos Ltda, Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia, todos os demais sócios das empresas, com exceção dos sócios iniciais da empresa Vania Pereira Daltro (Marcos Tourinho da Fonseca e Ronaldo Monteiro de Araújo Filho), guardam relação de parentesco com os sócios da empresa Log Empreendimentos Ltda, seja na qualidade de esposa, filho, neto, nora ou outro.

4.4. Formas de aquisição de cotas das empresas por pessoas físicas sem comprovação da aquisição

4.4.1. Por serem pessoas interpostas, seja na qualidade de funcionários das três empresas analisadas, ou de parentes dos sócios da Log Empreendimentos Ltda, a aquisição de cotas de capital de um sócio por outro, no caso das empresas Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia, na maioria dos casos, não possuem nenhum tipo de comprovação na aquisição das cotas das empresas, seja através de declaração em DIRPF, recibo de pagamento, depósito em conta corrente ou qualquer outro meio que comprove a existência do pagamento das cotas.

4.4.2. Assim, fica claro que a participação da senhora Vania Pereira Daltro, na empresa Vania Pereira Daltro, CNPJ 06.926.622/0001-21, é uma ficção, assim, como a própria existência da empresa, mantida a sua existência a partir de 29/07/2005, unicamente para sonegar as contribuições previdenciárias patronais da empresa Log Empreendimentos Ltda, quando esta deixou de ser optante pelo regime de tributação Simples Nacional.

4.4.3. A sócia da empresa Vania Pereira Daltro, no período de 12/04/2006 a 29/12/2011, senhora Karla Eugenia Nascimento Daltro, esposa de um dos filhos da senhora Vania Pereira Daltro, CPF 615.683.845-72, também nunca declarou na DIRPF como se possuísse cotas dessa empresa.

4.4.4. Da mesma forma, o sócio da empresa TF Tecnologia Ltda, no período de 23/03/2009 a 08/11/2013, senhor Carlos Alberto Pires Daltro Junior, funcionário da empresa Log Empreendimentos Ltda, não declara em DIRPF possuir cotas da empresa.

4.4.5. Mesmo que alguns outros sócios tenham declarado, pro forma, possuir cotas de capital das empresas TF Tecnologia Ltda e Vania Pereira Daltro, na DIRPF, nenhum desses sócios declarou retirar lucros, dividendos ou pró-labore dessas empresas, nem poderiam, já que as empresas não existem de fato. A maioria deles, ou a quase totalidade, são funcionários da Log Empreendimentos Ltda, e todos declaram receber salários dessa empresa, na DIRPF, o que revelam que foram usados como interpostas pessoas para atuarem como sócios fictícios das empresas TF Tecnologia Ltda e Vania Pereira Daltro.

4.5. Cessão graciosa de quotas de capital.

4.5.1. Corroborando a informação do item IV) Formas de aquisição de cotas das empresas por pessoas físicas sem comprovação da aquisição, a forma “declarada” de aquisição de cotas de capital de alguns sócios foi por “doação”, conforme consta nos próprios contratos sociais.

4.5.2. Dessa forma, alguns sócios da empresa Vania Pereira Daltro, “doam” as suas cotas de capital a outra pessoa, sem nenhum grau de parentesco, o que comprova que as empresas Vania Pereira Daltro, no período posterior a 07/2005, e a TF Tecnologia, desde o seu início, foram criadas ficticiamente, para viabilizar o não pagamento das contribuições previdenciárias dos funcionários a seu serviço, que na verdade, são funcionários da Log Empreendimentos Ltda.

4.6. Ausência de bens para integralização de capital e reduzido capital social 4.6.1. A TF Tecnologia foi aberta em 23/05/2008, com um capital de R\$ 10.000,00, e assim permanece, mas possui uma movimentação financeira de R\$ 2.313.681,62, em 2012, com débitos de R\$ 1.126.646,79, e crédito de R\$ 1.187.034,83.

4.6.2. No ativo não circulante da empresa, no ano de 2012, praticamente não há bens, mas apenas máquinas e equipamentos, no valor de R\$ 124.677,79, para um ativo no total de R\$ 308.332,44.

4.6.3. Mesmo assim, ao contrário do que afirmou a sócia Ana Lucia Almeida Soares, a empresa obteve um lucro líquido de R\$ 147.752,82, no ano de 2012

4.6.4. A situação da empresa Vania Pereira Daltro é mais gritante, pois não possui sequer um único bem, até mesmo máquinas e equipamentos, sendo o ativo composto unicamente da conta Caixa/Bancos, com saldo de R\$ 14*708,57, e depósitos judiciais de R\$ 315,31, o que totaliza um Ativo de R\$ 15.023,88.

4.6.5. Para um capital social de R\$ 40.000,00, a empresa Vania Pereira Daltro acumula prejuízos acumulados, no ano de 2012, de R\$ 1.399.876,52, com uma situação de total insolvência, inclusive com obrigações trabalhistas no valor de R\$ 702.146,31.

4.6.6. Ou seja, contabilmente, as duas empresas não possuem nenhuma viabilidade econômica, sendo que empresas reais, nessa situação, já estariam com suas atividades encerradas há muito tempo.

4.6.7. Enquanto as empresas Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia Ltda, possuem capital social de R\$ 40.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, as demais empresas do grupo possuem capital social bem superiores, como a empresa Pereira Daltro Patrimonial Ltda, CNPJ 05.168.671/0001-80, cuja sócia é a senhora Vania pereira Daltro, com capital social de R\$ 1.450.000,00, e a própria Log Empreendimentos Ltda, com capital social de R\$ 26.958.729,44, em 2012

4.6.8. Essa discrepância de capital social, revela a estratégia da empresa em não integralizar capital social nas empresas interpostas e com a total ausências de bens no ativo da empresa, inclusive na empresa mãe, como forma de blindar o seu patrimônio.

4.7. Reconhecida incapacidade técnica dos sócios

4.7.1. A empresa Log Empreendimentos, com contrato junto ao Banco do Brasil, com abrangência em toda a Bahia (ver contrato), “terceirizou” todo o atendimento das agências do Mais Banco do Brasil para a TF Tecnologia, uma empresa com capital social de apenas R\$ 10.000,00 e cujo único sócio administrador da Log Empreendimentos, há época, com 17 anos de idade, e sem nenhuma formação profissional ou acadêmica.

4.7.2. Por sua vez, a empresa Vania Pereira Daltro tem como única administradora a sócia homônima, nascida em 04/04/1945 (atualmente com 70 anos), e cuja única experiência profissional foi no Departamento de Aviação da Bahia, no período de 1976 a 1979.

4.8. Locais de instalação das empresas e mesma estrutura

4.8.1. Ambas as empresas, Vania Pereira Daltro e Log Empreendimentos

funcionam no 17º andar do nº 909 do edifício André Guimaraes Business Center, na Avenida Tancredo Neves em Salvador.

4.8.2. Em diligência realizada no Condomínio do Edifício André Guimarães Business Center, Mandado de Procedimento Fiscal no 0510100.2015.00276-0, na documentação entregue pelo síndico, apesar da tentativa das empresas Log Empreendimentos Ltda e Vania Pereira Bastos (Sol Serviços Especializados Ltda), revela que ambas as empresas ocupam a mesma sala, de número 1711, conforme se pode verificar no cadastro do ano de 2014, datadas de 06/06/2014.

4.8.3. No recadastramento do ano de 2015, as salas ocupadas pelas empresas Vania Pereira Daltro e Log Empreendimentos Ltda são contíguas, sendo que a Log Empreendimentos ocupa as salas de número 1706 a 1710, e a Vania Pereira Daltro, a sala de número 1711, todas de propriedade do senhor Oldemar Filemon Spínola.

4.8.4. Ou seja, na prática, as três empresas funcionaram durante todo o período de existência no mesmo endereço, localizado no 17º andar do nº 909 do edifício. André Guimaraes Business Center, na Avenida Tancredo Neves em Salvador, compartilhando da mesma estrutura física e de equipamentos de escritório.

4.8.5. Durante toda a auditoria, a portaria do edifício André Guimarães Business Center, informou que as três empresas (Log Empreendimentos Ltda, Vania Pereira Bastos e TF Tecnologia Ltda) funcionavam no prédio, sendo que diversas correspondências foram entregues nesse mesmo endereço

4.9. Mudanças frequentes de endereço das empresas

4.9.1. Como a sede administrativa da empresa TF Tecnologia Ltda nunca funcionou no endereço situado a av. Sete de Setembro, 862 - Campo Grande, Salvador (BA), conforme constatado pessoalmente e por depoimento verbal das funcionárias que se encontravam no local da intimação inicial, mas seu funcionamento administrativo era, na prática, no mesmo endereço das empresas Log Empreendimentos Ltda e Vania Pereira Daltro. A empresa TF Tecnologia, durante a realização da auditoria, procurou mudar o seu local de funcionamento, alterando para a av. Professor Magalhães Neto, 909 - loja 01 - Ed. Crystal - Térreo - Pituba, Salvador (BA), de acordo com a alteração contratual datada de 20 de abril de 2015.

4.9.2. Nesse local funciona atualmente a suposta sede administrativa da empresa TF Tecnologia Ltda, sendo que a loja do Mais Banco do Brasil, correspondente do Banco do Brasil, que funcionava na av. Sete de Setembro, 862 - Campo Grande, mudou para o endereço situado a rua 21 de Abril, 88 - Cond. Edifício Barão do Rio Branco, no Relógio de São Pedro - Salvador (BA), conforme foi constatado in loco, sendo que essa alteração de endereço sequer foi comunicada aos órgãos competentes, como a Junta Comercial do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil.

4.9.3. O que ocorreu, na verdade, foi uma tentativa de desvincular o endereço administrativo da empresa TF Tecnologia Ltda das outras duas empresas do grupo, Log Empreendimentos Ltda e Vania Pereira Daltro, durante a realização da auditoria.

4.10. Empresas sem site ou referências

4.10.1. Nenhuma das três empresas, Vânia Pereira Daltro EPP, CNPJ 06.926.622/0001-21, TF Tecnologia EPP, CNPJ 10.395.161/0001-85 e Log Empreendimentos Ltda, CNPJ 04.279.414/0001-52, possuem sites na Internet, o que evidencia a estratégia de não localização e de reduzida visibilidade.

4.10.2. A única referência na Internet é em relação a Log Cred, nome de fantasia da empresa TF Tecnologia EPP, que se encontra desativado.

4.11. Ações judiciais trabalhistas com arrolamento de todas as empresas do grupo no polo passivo 4.11.1. Em consulta à internet verifica-se que no processo trabalhista nº 1117- 72.2011.5.05.0035, figura como Reclamada a empresa TF Tecnologia e como plúrimos réus seus ex-sócios, além da empresa Log Empreendimentos Ltda.

4.11.2. Há outros inúmeros processos nessa mesma situação, como os processos 0000419-87.2011.5.05.0028, 0000351-47.2014.5.05.0024, 0000445-74.2014.5.19.0001 - RTSum - 25/08/2015 do TRT-19 e Processo n. 0001362-32.2014.5.05.0018 - RTOrd - 21/08/2015 do TRT-5, dentre outros.

4.11.3. Da mesma forma, em consulta a internet para a empresa Vania Pereira Daltro, verifica-se que no processo trabalhista nº 175800-24.2012.5.17.0131 houve o requerimento de inclusão da empresa Log Empreendimentos Ltda., 04.279.414/0001-52, no polo passivo da lide.

4.12. Dissolução irregular da empresa, com utilização de interpostas pessoas

4.12.1. Com exceção dos sócios originais da empresa Vania Pereira Daltro, senhores Ronald Monteiro de Araújo Filho e Marcos Tourinho da Fonseca, todos os demais sócios das empresas Vania Pereira Daltro Ltda e TF Tecnologia Ltda foram usados, com o seu consentimento, como interpostas pessoas, já citados anteriormente.

4.12.2. O fato das empresas Vania Pereira Daltro, a partir de 29/07/2005, e TF Tecnologia, desde o início, terem sido simulados em todos os seus atos para sonegar as contribuições previdenciárias dos vínculos empregatícios da empresa Log Empreendimentos Ltda pode inclusive ser comprovado pela dificuldade, e até mesmo pouco cuidado quando da transformação das sociedades, de limitada em empresas unipessoais, por longos períodos de

tempo, contrariando o contido no artigo 1033, inciso IV, do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

4.12.3. No caso da empresa Vania Pereira Daltro EPP, a sociedade permaneceu unipessoal de 29/12/2011, com a saída da sócia Karla Eugênia Nascimento Daltro (ver vínculo de parentesco), até 30/11/2014, com a admissão e transferência da quase totalidade das cotas para a sócia Maria da Paz Santos de Menezes, com vínculo de trabalho como empregado com a própria empresa Vania Pereira Daltro.

4.12.4. Apesar de se tornar unipessoal assumindo a forma de EIRELI, na forma do artigo nº 980-A da lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, a empresa permaneceu como o mesmo capital social, descumprindo a determinação para integralização mínima de 100 (cem) salários mínimos, o que reforça a existência fictícia da empresa, com reduzidíssimo capital social, de acordo com o item VIII - Ausência de bens para integralização de capital e reduzido capital social.

4.12.5. Já a empresa TF Tecnologia Ltda EPP, com a saída do sócio administrador Carlos Alberto Pires Daltro em 08/11/2013, funcionário da Log Empreendimentos no período de 01/02/2005 a 07/09/2013, a sociedade fica unipessoal a partir dessa data, permanecendo nessa situação, sem a sua conversão em EIRELI, até o momento.

4.12.6. Verifica-se que a prática se repete: com o desligamento do funcionário do quadro de empregados da Log Empreendimentos, no caso o senhor Carlos Alberto Pires Daltro, logo em seguida, este retira-se do quadro societário da empresa interposta, a TF Tecnologia Ltda, como aconteceu com o outro sócio, o senhor Francisco Lourenço Cama da Silva.

4.12.7. Ou seja, a empresa Vania Pereira Daltro, a primeira a ficar unipessoal, ainda levou à transformação da empresa de limitada para essa condição, apesar da falta de integralização do capital mínimo. Já a empresa TF Tecnologia, a segunda a entrar nessa situação, sequer provocou essa situação na Junta Comercial do Estado da Bahia, o que revela o desleixo, a falta de preocupação dos sócios-administradores da empresa Log Empreendimentos em tentar camuflar os atos contábeis, bem como a dificuldade de encontrar sócios que possam atuar nessa função, de interpostas pessoas.

4.13. Procuradores, advogados e até mesmo contadores em comum

4.13.1. Durante o período auditado, as três empresas do grupo possuíam o mesmo contador, o senhor Airton Cleber Xisto Cerqueira, CPF no 168.977.225- 53, representante da empresa Audi Master Assessoria Contábil S/S - EPP, CNPJ no 34.405.928/0001-78.

4.13.2. Intimada a apresentar os contratos entre a Audi Master Assessoria Contábil S/S e as três empresas do grupo, nem as empresas nem o escritório de contabilidade apresentaram os contratos.

4.13.3. Em 30/12/2013, as três empresas do grupo desistem ao mesmo tempo do contrato com a empresa Audi Master Assessoria Contábil S/S - EPP. Pela análise dos distratos, todos apresentam as mesmas cláusulas e idêntica formatação, o que revela que foram feitos pela mesma pessoa, em um mesmo momento, utilizando-se modelo único, demonstrando mais uma vez que as empresas utilizam da mesma estrutura de funcionamento.

4.13.4. Posteriormente ao distrato com a empresa de contabilidade Audi Master Assessoria Contábil S/S, as empresas contrataram o mesmo contador pessoa física, senhor Ricardo da Silva Passos, CPF nº 797.789.805-63.

4.13.5. Intimadas a prestar esclarecimentos, a empresa Vania Pereira Daltro informou que o senhor Ricardo da Silva Santos foi contratado como contador, na categoria de empregado em 01/08/2014, e como prestador de serviços nas empresas Log Empreendimentos Ltda e TF Tecnologia Ltda.

4.13.6. Ou seja, o senhor Ricardo da Silva Passos é contador das três empresas auditadas. Mais ainda, para não pagar as contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades e fundos, o contador Ricardo da Silva Passos, foi contratado como funcionária da empresa Vania Pereira Daltro, e apenas prestando serviços à empresa Log Empreendimentos Ltda, a empresa mãe.

4.13.7. Ou seja, apesar do período auditado, o ano de 2012, o senhor Luciano Pereira Daltro não ser sócio de nenhuma das empresas, possuía procuração para administrar todas as empresas. No Termo de Abertura do livro Diário 25 da empresa Log Empreendimentos Ltda, aparece o senhor Luciano Pereira Daltro como procurador, inclusive, dessa empresa.

4.13.8. Dessa forma, fica mais uma vez provado a administração das três empresas (Log Empreendimentos Ltda, Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia, sempre foram gerenciadas por uma única pessoa, o senhor Luciano Pereira Daltro, até mesmo durante o período em que, por algum motivo, se afastou, pelo menos em tese, do quadro societário das empresas, retornando em 07/11/2013 e permanecendo até a data atual.

4.14. Empresa com várias filiais, mas sem funcionários em seu quadro de pessoal

4.14.1. Salta aos olhos a quantidade de filiais da empresa Log Empreendimentos Ltda, em várias cidades e em diferentes estados da Federação, como Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Sergipe e, posteriormente, Distrito Federal, sem que a empresa tenha funcionários em seu quadro de pessoal para essa atividade.

4.14.2. (...). Ou seja, os funcionários da empresa Log Empreendimentos Ltda são contratados para atuarem como supostos sócios junto a empresa TF Tecnologia Ltda, quando na verdade são funcionários da Log Empreendimentos, com a finalidade de sonegar as contribuições previdenciárias patronais dos funcionários da Log Empreendimentos Ltda.

4.14.3. Já na empresa Vania Pereira Daltro, a administração cabe a uma das futuras sócias, que também é funcionária da própria empresa. Como a senhora Vania Pereira Daltro, mãe, esposa e avó dos sócios da empresa Log Empreendimentos foi usada como interposta pessoa, mas pela idade avançada, não tinha condições de administrá-la, mesmo antes do início da auditoria, já estava sendo planejado para que a funcionária Maria da Paz de Menezes passasse a atuar com essa finalidade.

4.15. Movimentação financeira incompatível com a massa salarial da empresa 4.15.1. No ano de 2012 a empresa TF Tecnologia Ltda informou em GFIP massa salarial composta exclusivamente de segurados empregados no valor de R\$ 2.112.952,35, enquanto no ano seguinte esse valor foi de R\$ 2.402.951,65. Ou seja, apenas a massa salarial já é bastante próxima ao limite de receita bruta estabelecido para permanência no regime simplificado de tributação.

4.15.2. No ano-calendário de 2012 foi declarada em DASN receita bruta de R\$ 2.192.507,78, praticamente o valor da massa salarial

4.15.3. A análise história da receita bruta da empresa, cujo cliente é a Log empreendimentos Ltda, revela que a empresa é utilizada por esta última apenas para pagamento dos salários dos funcionários contratados pela empresa interposta TF Tecnologia, pois a receita mal dá para pagar a folha, isso quando apenas a folha salarial não é superior à toda a receita bruta, como foi o caso do ano de 2011. Ou seja, a empresa "parece" não possuir custos administrativos.

4.15.4. A empresa TF Tecnologia Ltda. não é beneficiária de rendimentos em DIRPF no ano 2012, embora tenha declarado em DASN receita bruta de R\$ 2.192.507,78 e movimentação financeira a crédito foi de R\$ 1.237.489,31.

4.15.5. A Log Empreendimentos Ltda, por sua vez, apresenta no ano de 2012 Receita Bruta declarada de R\$ 313.298.763,20, movimentação financeira a crédito de R\$ 492.530.837,11, R\$ 404.578.533,44, a débito, e massa salarial de apenas R\$ 132.158,66.

4.15.6. Já a empresa Vania Pereira Daltro no ano de 2012 informou em GFIP massa salarial composta exclusivamente de segurados empregados no valor de R\$ 4.012.994,46, enquanto no ano seguinte esse valor foi de R\$ 4.787.724,29. Ou seja, apenas a massa salarial já é muito superior ao limite de receita bruta estabelecido para permanência no regime simplificado de tributação, que foi definido em R\$ 3.600.000,00 (três

milhões e seiscentos mil reais), de acordo com o art. 79-E da Lei Complementar no 123, de 2006 (alterada pela Lei Complementar no 139, de 2011).

4.15.7. A análise da quantidade de funcionários das empresas, revela que as operações financeiras eram realizadas na Log Empreendimentos Ltda, enquanto os funcionários eram alocados nas empresas interpostas, optantes pelo Simples Nacional, para o não pagamento das contribuições previdenciárias:

4.15.8. Observa-se que durante toda a sua existência, a Log Empreendimentos Ltda, apesar da movimentação financeira extremamente elevada, não possui quadro de funcionários compatível com as suas atividades, permanecendo praticamente a mesma quantidade de funcionários desde o ano de sua abertura. 4.15.9. (...). Conforme será detalhado em item próprio, a seguir, O único cliente da TF Tecnologia Ltda é a própria Log Empreendimentos Ltda, isso de forma informal, pois a empresa não apresentou nenhum contrato de prestação de serviços.

4.16. Extensa movimentação dos funcionários de uma empresa para outra e/ou empregados em comum.

4.16.1. Uma análise na lista de funcionários das três empresas, Log Empreendimentos Ltda, Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia, demonstra a substancial quantidade de funcionários em comum

4.16.2. Se no item anterior ficou demonstrado a incompatibilidade entre a massa salarial e a movimentação financeira, com uma tentativa de transferência de parte dos funcionários das empresas TF Tecnologia e Vania Pereira Daltro para a empresa Log Empreendimentos, com data retroativa de admissão, devido, talvez, à pressão das empresas contratantes, verificamos que no ano 2012, esse procedimento ocasionou a dupla vinculação dos funcionários da TF Tecnologia e a Log Empreendimentos, bem como da Vania Pereira Daltro com a Log Empreendimentos Ltda, ou até mesmo entre a TF Tecnologia e a Vania Pereira Daltro.

4.17. Empresas com poucos ou apenas um único cliente

4.17.1. Ambas as empresas interpostas possuem poucos ou até mesmo um único cliente, no caso a Log Empreendimentos Ltda

4.17.2. A Vania Pereira Daltro possui como único cliente, a LOG. O contrato com a Claro, assinado por procuração por um sócio da LOG, o senhor Luciano Pereira Daltro, assinado em 22/10/2010, e de baixo valor, foi rescindido unilateralmente pela Claro pouco tempo depois, em 22/11/2013, ficando como único cliente da empresa, a Log Empreendimentos Ltda.

4.17.3. Já a empresa TF Tecnologia Ltda possui como único cliente a empresa Log Empreendimentos Ltda.

4.17.4. O contrato da TF Tecnologia Ltda com a Claro S/A nunca foi concretizado, de verdade. Apesar do contrato ter sido assinado em 19/07/2011, a reduzida prestação de serviços da TF Tecnologia gerou apenas os seguintes pagamentos pela Claro S.A., durante toda a extensão do contrato: R\$ 788,00, em 12/12/2011; R\$ 482,00, em 13/12/2011; R\$ 144,00, em 26/12/2011; R\$ 45,00, em 01/02/2012 e R\$ 30,00, em 10/01/2012, conforme esclarecimentos prestados pela própria Claro S.A., prestado através de diligência fiscal

4.17.5. Como a Log Empreendimentos Ltda não apresentou os contratos de prestação de serviço, foi aberta diligência para que o Banco do Brasil S.A., os apresentasse. Da análise do contrato, ficou patente que, de acordo com a cláusula 1.5, o contrato não poderia ser substabelecido, sem autorização prévia.

4.17.6. (...). Então, fica patente, e provado, que a empresa Log Empreendimentos e a TF Tecnologia Ltda, através de seus sócios, forjaram o contrato apresentado a essa autoridade fiscalizadora com a finalidade de descaracterizar essa última como empresa interposta da primeira.

4.17.7. Ou seja, como as empresas Log Empreendimentos Ltda e a TF Tecnologia são, na verdade, uma única empresa, sequer formalizaram contrato de prestação de serviço entre si, o que é mais uma prova da simulação do negócio jurídico entre ambas, para sonegação das contribuições previdenciárias patronais.

4.17.8. (...). Assim, fica claro que, para sonegar as contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades e fundos, a Log Empreendimentos Ltda não respeitou nem mesmo o contrato com o Banco do Brasil S.A., criando uma empresa interposta e alocando toda a mão-de-obra nesta última empresa, sem que o contratado tivesse conhecimento de tal procedimento.

4.18. Identificação de situações de subordinação de um sócio de uma empresa como funcionário de outra

4.18.1. Os ex-sócios da TF Tecnologia Francisco Lourenço Gama da Silva, CPF 775.811.13515, e Carlos Alberto Pires Daltro, CPF 925.450.505-63, são empregados da Log Empreendimentos Ltda, desde 01/05/2007 e 01/02/2005. O sócio da TF Tecnologia, Sr. Thiago Maia de D'Oliveira, aparece como sócio da Log, com 33% do capital social, a partir de 23/03/2009. Por outro lado, a única sócia atual da TF tecnologia é a senhora Ana Lúcia Almeida Soares, CPF 459.771.435-91, com domicílio fiscal na cidade de Rio Real/Ba, que também consta como empregada da Log no período de 02/01/2003 a 01/09/2004, e desde 01/06/2005 até a data atual.

4.18.2. Os senhores. Luciano Pereira Daltro, CPF 569.701.705-78, e Evandro Pires Daltro, CPF 003.459.625-91, sócios da empresa Log Empreendimentos Ltda., são, respectivamente, filho e marido da senhora Vânia Pereira Daltro, CPF 112.589.34515, sócia da empresa Vania Pereira Daltro, CNPJ 06.926.622/0001-21.

4.19. Sócios que não aparecem para prestar esclarecimentos

4.19.1. Durante todo o procedimento fiscal, nenhum dos sócios das empresas apareceram na Receita Federal do Brasil, apesar da maioria das intimações constarem com esse endereço para entrega da documentação ou para prestar esclarecimentos, O que revela mais uma estratégia de se manter invisível pessoalmente.

4.19.2. Em contato com o contador da empresa, senhor Ricardo da Silva Passos, este informou que os sócios não assinariam os documentos relacionados à finalização do procedimento fiscal, sendo esta função repassada para o contador das três empresas, que possui procuração para essa finalidade.

4.19.3. Ou seja, nem mesmo para a conclusão da auditoria e entrega dos documentos finais, os sócios se prontificaram a comparecer a Receita Federal do Brasil. Até mesmo quando o contador da empresa não pôde comparecer à Receita Federal do Brasil para entrega dos documentos, as respostas às intimações das três empresas foram entregues por um único preposto, ao mesmo tempo, em um mesmo horário.

4.19.4. Desta forma, resta comprovado por todos os indícios e provas reunidos durante o procedimento fiscal a inexistência de fato das empresas Vania Pereira Daltro e TF Tecnologia, sendo comprovado que foram criadas por interpostas pessoas, com a finalidade de sonegar as contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos dos empregados da Log Empreendimentos Ltda.

4.19.5. O exame da licitude ou não dos meios empregados conduz necessariamente à apreciação do fato concreto, o que foi feito no presente caso, e de sua correspondência com o modelo abstrato (forma) utilizado. Se a forma não reflete o fato concreto, é aparente, e aí estamos diante da simulação, farta e amplamente comprovada durante a auditoria.

5. Foram juntados à Representação Administrativa diversos documentos, dentre os quais, o referente à procedimento fiscal realizado na empresa Log Empreendimentos Ltda, o referente à procedimento fiscal realizado na empresa Audi Master Assessoria Contábil S/S – EPP, Contrato Social de sociedade empresária, Contratos de prestação de serviços, Notas Fiscais de Prestação de Serviços; Folhas de Pagamento, GFIP, GPS etc.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6. Em 21.12.2015, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, às fls. 3976 a 4003, alegando em apertada síntese:

6.1. Da tempestividade, pois foi intimada em 25.11.2015;

6.2. Da carência de provas sobre a simulação do negócio jurídico resultado do encerramento prematuro da fiscalização.

6.3. Consistência da empresa. Inexistência de negócio jurídico simulado.

6.4. Dos efeitos retroativos. Violação ao confisco e capacidade contributiva.

6.5. Do efeito suspensivo da presente Manifestação. Impossibilidade da suspensão do CNPJ até o fim do processo administrativo. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela r. Decisão Recorrida, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária referente à sistemática tributária do SIMPLES Nacional não pode ser afastada no âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário. Neste sentido, o art. 26-A,

caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda a última instância administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Não poderá ser beneficiado pelo tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte denominado Simples Nacional, em função da ocorrência, na hipótese em concreto, de situação excludente prevista na Lei Complementar 123/2006, qual seja, quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.

SIMPLES NACIONAL. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESCABIMENTO.

Não há cerceamento de defesa do contribuinte quando a motivação para a exclusão da sociedade do regime tributário diferenciado e favorecido denominado Simples Nacional estiver descrito na Representação Fiscal, e esta compor o processo de exclusão juntamente com o Ato Declaratório Executivo.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário arguindo, em suma, que: (i) nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa; (ii) nulidade do ato declaratório por ausência de prova sobre fato que influenciou a convicção da autoridade fiscal; (iii) carência de provas sobre a simulação do negócio jurídico resultado do encerramento da fiscalização e; (iv) inexistência de simulação do negócio jurídico.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a **competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015** (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 6.786, de 1º de agosto de 2022.

Demais disso, observo que o recurso é **tempestivo**.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa

A Contribuinte alega que *“A DRJ, por sua vez, ao proferir decisão no presente feito, cuidou de transcrever, por reiteradas vezes e em termos literais, as afirmações da Representação Interna (...) Só que a função de decidir impõe ao órgão julgador o dever de avaliar os argumentos de todos os pólos em oposição nos autos (...) O aro de repetir texto idêntico ao assinado pelo Auditor Fiscal equivale ao desprezo absoluto à defesa da Recorrente”* (cf. Recurso Voluntário).

Sem razão a Recorrente.

No caso dos autos, a atividade fiscal constatou a ocorrência de 19 (dezenove) indícios usualmente aceitos pela doutrina como caracterizadores de simulação de negócio jurídico, conforme indicado no documento de e-fl. 20/21, reproduzido em sequência:

I	Abertura e encerramento de empresas concomitantes aos fatos
II	Empresas de mesmo ramo de atividade ou com atividades complementares
III	Mudanças frequentes no quadro societário das empresas com sócios pessoas físicas com vínculos trabalhistas com as empresas investigadas
IV	Formas de aquisição de cotas das empresas por pessoas físicas sem comprovação da aquisição
V	Cessão graciosa de quotas de capital
VI	Ausência de bens para integralização de capital e reduzido capital social
VII	Reconhecida incapacidade técnica dos sócios
VIII	Locais de instalação das empresas
IX	Mudanças frequentes de endereço das empresas
X	Empresas sem site ou referências
XI	Ações judiciais trabalhistas com arrolamento de todas as empresas

	do grupo no polo passivo
XII	Dissolução irregular da empresa, com utilização de interpostas pessoas
XIII	Procuradores, advogados e até mesmo advogados em comum
XIV	Empresa com várias filiais, mas sem funcionários em seu quadro de pessoal
XV	Movimentação financeira incompatível com a massa salarial da empresa
XVI	Extensa movimentação dos funcionários de uma empresa para outra
XVII	Empresas com poucos ou apenas com um único cliente
XVIII	Identificação de situações de subordinação de um sócio de uma empresa como funcionário de outra
XIX	Sócios que não aparecem para prestar esclarecimentos

Ao contrário do que afirma o Recorrente, verifica-se que todos esses indícios de simulação foram apreciados de forma implícita ou explícita no voto condutor do acórdão recorrido, conforme se explica a seguir.

De início, esclareça-se que os fatos acima descritos configuram indícios de simulação de negócio jurídico relacionados à situações ou circunstâncias que podem ser objetivamente verificadas por Declarações e Termos fiscais, registros públicos ou documentos constantes dos autos, bem como examinadas com detalhamento na parte descritiva do relatório fiscal produzido pela autoridade autuante.

Dada a enorme multiplicidade de indícios de simulação apurada no relatório fiscal, decerto o acórdão recorrido dedicou esforço mais acurado para a análise de pontos contestados no recurso essenciais à caracterização da simulação, optando por rebater de forma concisa argumentos genéricos ou pontos considerados secundários, por meio da transcrição e corroboração de apontamentos do relatório fiscal que descreviam detalhadamente fatos e infrações apurados e indicavam registros e documentos que lhes serviam de lastro.

Assim, o procedimento adotado pela Decisão Recorrida não viola o direito de defesa do Recorrente e tampouco configura nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que o julgar não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela defesa desde que explicita as razões da sua decisão.

Nesse sentido, embora a contribuinte alegue que o julgador de 1ª Instância teria ignorado a manifestação de inconformidade porque citou expressamente trechos da representação interna, a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual se utilizam fundamentos de decisão anterior como razões de decidir, não configura ofensa à exigência legal de motivar as decisões, nem desrespeito à ampla defesa e ao contraditório.

Destaque-se recentíssima decisão do deste Conselho Administrativo neste sentido:

Numero do processo: 10783.720197/2010-71

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 22 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Tue Jan 31 00:00:00 UTC 2023

(...) FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA ACUSAÇÃO E/OU DA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIADA OU PER RELATIONEM. Utilizar-se das razões do TVF para fundamentar a decisão não é motivo para sua anulação. Sopesando os argumentos contrários, decidiu o julgador que a razão estaria com o Fisco, e identificou, no TVF, qual o argumento que sustenta sua decisão, transcrevendo-o no seu voto. Tivesse decidido que a razão estaria com a defesa, igualmente estaria correto em transcrever o trecho em seu voto, para que fique claro qual argumento foi acolhido. Tal técnica de decisão, a fundamentação *per relationem*, já foi considerada válida tanto pelo STF quanto pelo STJ, sendo amplamente utilizada em decisões judiciais. ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. OMISSÃO. O julgador não está obrigado a responder todas as indagações levantadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para embasar sua decisão.

Inclusive, o e. STJ firmou entendimento, aplicável ao processo administrativo, no sentido de que *"não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes"*. (STJ. REsp nº 1.138.695SC).

Por fim, a validade da fundamentação *per relationem* é pacífica na jurisprudência do e. STF, como mostra a decisão profetida no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 130.542, da relatoria do Min. Roberto Barroso:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que *"a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura*

ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF” (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Preliminar de nulidade do ato declaratório por ausência de prova

A contribuinte sustenta a nulidade do ato declaratório ao defender que “*Na Representação Interna o Ilustre Auditor sustenta a ingerência da Log nas atividades da TF com base na suposta coincidência de endereços entre essas duas empresas e ainda com a empresa SOL/Vânia*”, sem que tenha colacionado aos autos o teor do quanto foi dito pelo Condomínio André Guimarães a esse respeito. Assim:

Na Representação Interna o Ilustre Auditor sustenta a ingerência da Log nas atividades da TF com base na suposta coincidência de endereços entre essas duas empresas e ainda com a empresa SOL/Vânia. Por suas próprias palavras disse que:

“Na prática, as três empresas funcionaram durante todo o período de existência no mesmo endereço localizado no 17º andar, 909 do edifício André Guimarães Business Center, na Avenida Tancredo Neves em Salvador, compartilhando da mesma estrutura física e de equipamentos de escritório.

Durante toda a auditoria, a portaria do edifício André Guimarães Business Center informou que as três empresas (Log Empreendimentos, Vania Pereira Bastos e TF Tecnologia) funcionavam no prédio, sendo que diversas correspondências foram entregues nesse mesmo endereço”

Às fls. 43 e 165 há notícia de que o Condomínio André Guimarães, onde realmente funciona a Log e onde já funcionou a SOL, também teve contra si aberto procedimento fiscal e que ele teria se pronunciado formalmente sobre o assunto. No entanto, impossível confirmar o teor do que eventual ou efetivamente foi dito, pois nem o Mandado de Procedimento Fiscal, nem a resposta à intimação foram juntadas no presente processo. Isso, além de possibilitar a anulação do conjunto probatório e demonstrar a má-fé do fiscal, também se configura como cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Da leitura da representação fiscal citada, verifica-se que a autoridade fiscal constatou que as empresas Log Empreendimentos Ltda, Vânia Pereira Bastos e TF Tecnologia Ltda funcionavam no mesmo endereço. Reproduz-se, por oportuno, as conclusões da autoridade fiscal decorrentes do procedimento de auditoria quanto à matéria em questão:

VIII) Locais de instalação das empresas e mesma estrutura

Ambas as empresas, Vania Pereira Daltro e Log Empreendimentos funcionam no 17º andar do nº 909 do edifício André Guimaraes Business Center, na Avenida Tancredo Neves em Salvador.

Em diligência realizada no Condomínio do Edifício André Guimarães Business Center, Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510100.2015.00276-0, na documentação entregue pelo síndico, apesar da tentativa das empresas Log Empreendimentos Ltda e Vania Pereira Bastos (Sol Serviços Especializados Ltda), revela que ambas as empresas ocupam a mesma sala, de número 1711, conforme se pode verificar no cadastro do ano de 2014, datadas de 06/06/2014.

No recadastramento do ano de 2015, as salas ocupadas pelas empresas Vania Pereira Daltro e Log Empreendimentos Ltda são contíguas, sendo que a Log Empreendimentos ocupa as salas de número 1706 a 1710, e a Vania Pereira Daltro, a sala de número 1711, todas de propriedade do senhor Oldemar Filemon Spínola.

Ou seja, na prática, as três empresas funcionaram durante todo o período de existência no mesmo endereço, localizado no 17º andar do nº 909 do edifício. André Guimarães Business Center, na Avenida Tancredo Neves em Salvador, compartilhando da mesma estrutura física e de equipamentos de escritório. 

Durante toda a auditoria, a portaria do edifício André Guimarães Business Center, informou que as três empresas (Log Empreendimentos Ltda, Vania Pereira Bastos e TF Tecnologia Ltda) funcionavam no prédio, sendo que diversas correspondências foram entregues nesse mesmo endereço.

Como se observa no relato supra, a diligência fiscal e a constatação do funcionamento das mencionadas empresas no mesmo endereço decorreram de procedimento consubstanciado no Mandado de Procedimento fiscal nº 0510100.2015.00276-0 e lastreado na documentação entregue pelo Síndico do Condomínio André Guimarães.

Em outras palavras, o funcionamento das empresas envolvidas num mesmo endereço não é mera presunção ou ilação, mas sim um fato concreto, apurado por meio de documentos, inspeção in loco e depoimentos obtidos em procedimento fiscal regularmente instalado. Para contraditar tal fato bastaria ao Recorrente simplesmente apresentar documento interno que contivesse o registro do seu endereço à época de ocorrência dos fatos, de modo a comprovar que residia em local diverso do constatado pela diligência fiscal, mostrando-se pouco crível o argumento de que a falta de juntada do termo de diligência fiscal tenha inviabilizado sua defesa.

Ainda assim, deve-se salientar que o ato que excluiu a contribuinte do Simples Nacional e a Decisão Recorrida não se fundamenta apenas nas conclusões extraídas do quanto dito pelo Condomínio André Guimarães no que diz respeito à localização das empresas. Outrossim, mediante simples leitura da decisão recorrida e do ato declaratório, depreende-se que a exclusão do simples nacional se deu também com base em aspectos como a (i) confusão de gestão; (ii) mesmo ramo de atividades ou atividades complementares; (iii) os funcionários respondem a uma única administração; contratação de segurados através de empresas interpostas, entre outros.

Por fim, cabe registrar que, no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela RFB, à época de ocorrência dos fatos, era regulada pela Portaria RFB nº 1687, de 17 de setembro de 2014, a qual facultava ao contribuinte o conhecimento e ciência dos atos e procedimentos que seriam praticados de ofício pela autoridade fiscal no exercício do seu poder-dever de fiscalizar, por meio do Termo de Distribuição de Procedimento fiscal (TDPF).

O TDPF é instrumento que faculta ao contribuinte o acompanhamento pela internet de todo o procedimento de fiscalização, permitindo identificar a legitimidade da autoridade fiscal que a executa e os tributos e períodos objeto da ação fiscal, conferindo total transparência ao ato fiscalizatório

Assim sendo, não merece ser acolhida a preliminar.

DO MÉRITO

Deve-se destacar que a situação fática e jurídica objeto deste processo, qual seja, a formação de grupo econômico entre as empresas Vânia Pereira Bastos, TF Tecnologia Ltda e Log Empreendimentos Ltda, e a consequente exclusão do simples nacional, já foi objeto de decisão desta Turma Extraordinária nos autos do Processo nº 10580.728263/2015-41, de relatoria do Conselheiro Afilton Neves da Silva.

Naquela oportunidade, em setembro de 2022, votei pelo reconhecimento do grupo econômico, nos termos do voto do relator, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF. O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre nulidade do acórdão recorrido por alegação de falta de análise ou análise superficial de argumentos do Recurso Voluntário, eis que o julgador administrativo não é obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos oferecidos pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão na solução da lide.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. ADE DE EXCLUSÃO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede a alegação de nulidade por falta de motivação do ADE de exclusão quando comprovada que conteve a descrição do motivo da exclusão e a indicação dos fundamentos legais pertinentes.

SIMPLES. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA Comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição de pessoa jurídica, a exclusão do Simples Nacional produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a situação excludente, conforme expressa previsão legal.

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTA PESSOA. CABIMENTO. Constatada a formação de grupo econômico de fato e a constituição de empresa por interposta pessoa, deve o sujeito passivo ser excluído de ofício Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.

Ambos os processos tem origem na mesma investigação fiscal, de modo que os fatos são os mesmos e as consequências jurídicas as mesmas. Demais disto, não foi apresentada neste processo qualquer fato novo que enseje a mudança do posicionamento que adotei em setembro de 2022 quando do julgamento do processo nº 10580.728263/2015-41.

Assim sendo, o presente voto adota as razões de decidir do acórdão proferido no julgamento do mencionado processo (de nº 10580.728263/2015-41), adiante delineadas.

A recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/SRD/SEFIS nº 35, de 25.11.2015 (e-fls. 02), amparado no inciso IV e no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Referido ADE decorreu da representação fiscal de e-fls. 5 e ss., na qual foram constatados indícios de simulação de negócio jurídico e formação de grupo econômico entre as empresas Vânia Pereira Bastos, TF Tecnologia Ltda e Log Empreendimentos Ltda, com vista à redução de carga tributária de contribuição previdenciária patronal desta última.

A partir dos arts. 265 da Lei nº 6.404/76 c/c o § 2º, do artigo 2º, da CLT, pode-se conceituar sinteticamente o grupo econômico como aquele formado por duas ou mais empresas com personalidades jurídicas distintas que exploram atividades econômicas e empresariais e que estão, direta ou indiretamente, sob a direção, controle ou administração de uma delas, tendo como característica a solidariedade passiva e ativa dos integrantes do grupo.

Indo avante, recorro que o relatório fiscal identificou 19 (dezenove) indícios caracterizadores de simulação de negócio jurídico e indicadores de formação de grupo econômico. É dizer: observou-se uma série de fatos pelos quais se chegou à conclusão de que houve formação de grupo econômico – conforme o conceito de indício extraído do livro Vocabulário Jurídico, de autoria de Plácido e Silva.

Dito isso, destaco, primeiramente, indícios de simulação de negócio jurídico e formação de grupo econômico essencialmente de natureza objetiva, apurados na representação fiscal:

- abertura e encerramento de empresas concomitantes aos fatos;
- empresas envolvidas com mesmo ramo de atividade ou com atividades complementares;

- mudanças no quadro societário das empresas com sócios pessoas físicas com vínculos trabalhistas com as empresas investigadas;
- mudanças nas Formas de aquisição de cotas das empresas por pessoas físicas sem comprovação da aquisição;
- cessão graciosa de quotas de capital;
- ausência de bens para integralização de capital e reduzido capital social;
- mudanças frequentes de endereço das empresas;
- existência de Empresa com várias filiais, mas sem funcionários em seu quadro de pessoal;
- extensa movimentação dos funcionários de uma empresa para outra e/ou empregados em comum;
- empresas com poucos ou apenas um único cliente;
- sócios que não aparecem para prestar esclarecimentos.

As situações relacionadas acima configuram indícios de caráter objetivo, que, em razão disso, dispensam investigação mais acurada, porquanto restaram comprovadas por documentos, registros contábeis e declarações fiscais do sujeito passivo ao longo da ação fiscal, de modo que se prestam, por si só, à comprovação de situações ensejadoras da simulação de negócio jurídico apontada no relatório fiscal, cujo propósito era suprimir ou reduzir contribuição previdenciária da empresa Log. Sendo assim, adoto os fundamentos consignados no relatório fiscal e no acórdão recorrido relativamente a essas matérias como razões de decidir, valendo-me do disposto no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Nada obstante, entendo que algumas situações merecem destaque, conforme será a seguir disposto.

Quanto à Reconhecida incapacidade técnica dos sócios, argumenta a recorrente que:

Autoridade Fiscal lança suspeita sobre a solidez da pessoa jurídica tendo como ponto de partida a avaliada “pouca idade” do administrador da época (Sr. Tiago) e a sua falta de conhecimento na área. (...)

Não pode haver dúvida que a idade do Sr. Tiago seja realmente aspeto irrelevante para a análise do caso concreto. Primeiramente porque uma vez emancipado, tornou-se apto para todos os atos da sua vida civil, incluindo a abertura e administração de empresas (...)

Em segundo lugar, a irresignação do Auditor é totalmente despropositada, pois uma das frases mais repetidas no mundo corporativo atualmente é aquela que diz que “não há idade para começar a empreender”. (...)

Espantosamente a Autoridade também levanta arcaicos questionamentos sobre a fundadora da Sol, reputando-a velha demais (fls. 24/26) por ter constituído a empresa aos 59 anos, esquecendo-se, ao que parece, que um ministro do Supremo Tribunal Federal pode permanecer investido no cargo até os 75 e que ele próprio vai poder exercer a sua importante função pública até os 70 anos.

De fato, como dito pelo Recorrente, a legislação civil não cria qualquer óbice a que pessoas emancipadas possam ocupar postos de direção ou chefia nas empresas e nem que pessoas com mais idades também o façam. Entretanto, trata-se aqui de mais uma prova indiciária, e, como tal, poderia ser facilmente desconstituída com a apresentação de documentos comprobatórios de titulação acadêmica, formação técnica ou experiência profissional do Sr. Thiago e Sra. Vânia que a credenciassem à ocupação do posto de administrador.

Entretanto, a defesa do Recorrente circunscreveu-se ao campo da argumentação, não logrando êxito em desconstruir as conclusões do relatório fiscal, corroboradas pelo acórdão recorrido e, agora, por este Voto.

Para além desse ponto, quanto aos Locais de instalação das empresas e mesma estrutura, a Recorrente confessa ter funcionado junto ao posto Mais Banco do Brasil: “*O **fato** de, em certo período, a **Recorrente ter funcionado** na Av. Sete de Setembro, **junto ao posto Mais Banco do Brasil** operado pela Log, não respalda a tese de ter sido constituída como pessoa interposta*”.

Essa confissão, inclusive, somente reforça o quanto disposto pelo Auditor Fiscal no sentido de que, ao realizar diligência *in loco*, funcionárias confirmaram que as duas empresas tinham a mesma localização.

Ainda no que diz respeito ao endereço, tem-se que a Log recebia as correspondências da Recorrente, não sendo crível a alegação de que as correspondências eram recebidas somente porque a Log “conhecia” a Recorrente. Esse expediente poderia ser aceitável em se tratando de pessoas físicas, mas não quando se trata de ambientes corporativos, cujas regras de *compliance* devem ser respeitadas.

Destaque-se também que as empresas possuem o mesmo contador, fato esse que também é confessado no Recurso Voluntário e que, por si só, não ensejaria o reconhecimento de grupo econômico, mas que, diante de toda a conjuntura apresentada nos autos, é mais um indício acerca do gerenciamento conjunto das empresas.

Nesse sentido, destaque-se o quanto decidido nos autos do processo nº 10580.728263/2015-41:

O Recorrente não nega que houve atuação do Sr. Ricardo Silva como profissional de contabilidade em todas as empresas envolvidas; argumenta, em suma, que “ele é um profissional autônomo, livre para atender a qualquer empresa” e que “A atividade de contabilidade não exige nenhuma exclusividade.”

Já com relação à atuação Sr. Luciano Pereira Dalto como procurador das duas empresas envolvidas, identificada em contratos, argumenta que, “Mesmo com a assinatura do referido contrato, não há elemento suficiente para confirmar o

absoluto controle pelo Sr. Luciano nos negócios da SOL, sem que este, no papel de procurador eventual, ao menos prestasse contas à sociedade outorgante” e que “à época em que ele recebeu a indigitada procuração estava afastado da Loq, não figurando como sócio daquela empresa;

Entendo que as justificativas apresentadas pelo Recorrente são inaptas a desconstituir o fato consignado no relatório fiscal e objetivamente comprovado

Acrescente-se a toda essa conjuntura que o contrato de prestação de serviços com a Claro S.A., “*uma das maiores operadoras de telefonia do país*”, como dispõe a própria recorrente, gerou pagamentos pífios, o que leva a crer que o contrato não se desenvolveu e foi firmado apenas na tentativa de afastar a posição da Log de única tomadora dos serviços da recorrente. Nesse sentido, bem dispôs a Representação Interna:

“o contrato da TF Tecnologia Ltda. com a Claro S.A. nunca foi concretizado, de verdade. Apesar do contrato ter sido assinado em 19.07.2011, a reduzida prestação de serviços da TF Tecnologia gerou apenas os seguintes pagamentos pela Claro S.A. durante toda a extensão do contrato: R\$ 788,00, em 12.12.2011; R\$ 482,00 em 13.12.2011; R\$ 144,00, em 26.12.2011; R\$ 45,00 em 01.02.2012 e R\$ 30,00, EM 10.01.2012, conforme esclarecimentos prestados pela própria Claro S.A., prestados através de em diligência fiscal”.

Em complemento, saliente-se que a sócia da recorrente, Sra. Ana Lúcia, é empregada da empresa Log, fato esse que caracteriza a ausência de autonomia da Recorrente.

Isto posto, nos exatos termos do quanto já decidido nos autos do processo nº 10580.728263/2015-41, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator